RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 44021.000057/2006-30

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	44021.000057/2006-30
Recurso nº	Especial do Procurador
Resolução nº	**9202-000.170 – 2ª Turma**
Data	26 de outubro de 2017
Assunto	SOBRESTAMENTO - IMUNIDADE DE ENTIDADES FILANTRÓPICAS
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Sesej/2ª Turma da CSRF, para sobrestamento do processo em atendimento à Petição STF nº 6.604/2017, nos autos do RE 566.622/RS, por se tratar da questão de imunidade de entidades filantrópicas.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Júnior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 240201.763, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF em 12/05/2011, interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Segue abaixo a ementa do acórdão recorrido:

Documento nato-digital

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2006 OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DESCUMPRIMENTO

Comete infração à legislação previdenciária a entidade que mesmo após ter tido a isenção de contribuições previdenciárias cancelada continua informando em GFIP o código FPAS próprio de entidades isentas

PERDA DE ISENÇÃO ATO CANCELATÓRIO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSIBILIDADE INEXISTENTE DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social que negou provimento ao recurso de entidade que teve a isenção cancelada por meio de ato cancelatório, uma vez que não houve pedido de revisão. Diante da inexistência de previsão regimental para apresentação de embargos de declaração, não se pode alegar que a apresentação equivocada destes perante aquele órgão teria o condão de impedir o lançamento de multa pelo descumprimento de obrigação acessória consubstanciada em apresentar GFIP com o código FPAS destinados às entidades isentas.

ISENÇÃO CANCELADA NOVO PEDIDO

Uma vez cancelada a isenção, a entidade só poderá usufruir novamente do benefício mediante novo pedido em que demonstre cumprir todos os requisitos no momento da apresentação deste, o qual será objeto de análise por parte da autoridade competente

LEGISLAÇÃO POSTERIOR MULTA MAIS FAVORÁVEL APLICAÇÃO

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO PRAZO PRECLUSÃO NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante no prazo legal. O contencioso administrativo fiscal só se instaura em relação àquilo que foi expressamente contestado na impugnação apresentada de forma tempestiva Recurso Voluntário Provido em Parte

O Recurso Especial da Fazenda é contra a multa, em face da retroatividade benigna, tomando como paradigma **Acórdão nº** 2401-00.127.

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Documento nato-digital

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 16), a empresa teve sua isenção cancelada a partir de 29/11/1.999, através do Ato Cancelatório n.° 21.401.1/0003/2004 de 20/09/2004, e sem nenhum amparo legal continuou informando o código 639 na GFIP de todos os seus estabelecimentos.

O Contribuinte, intimado da decisão interpôs Recurso Especial inadmitido por ausência de similitude fática.

Intimado do Despacho de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, apresentou Contrarrazões .

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Note-se que as matérias tratadas no Recurso Especial seja relacionado à retroatividade benigna das multas previdenciárias, compulsando-se os autos constata-se que a matéria de fundo diz respeito **a imunidade de Contribuições Previdenciárias de entidades beneficentes (artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991), sobre a qual existe decisão do STF determinando o seu sobrestamento.**

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Sesej/2ª Turma da CSRF, para sobrestamento do processo em atendimento à Petição STF nº 6.604/2017, nos autos do RE 566.622/RS, por se tratar da questão de imunidade de entidades filantrópicas.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

Documento nato-digital